Folha: 16
Processo: 637/18-45

AD/GEP

CONSÓRCIO Engevix ENGENHARIA E PROJETOS S.A. RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Barueri 08 de maio de 2018

1769
SEM EFEITO
PR/SL

COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO
CODEVASF
Ed. Manoel Novais – Térreo, Setor de Grandes Áreas Norte
Quadra 601, Conjunto I, Brasília - DF

Ref.: **Edital de Concorrência n° 03/2018 – CODEVASF**

Prezados Senhores Membros da Comissão Técnica de Julgamento,

Pela presente o **Consórcio ENGEVIX/RHA**, formado pelas empresas RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 233, Cj. 134, Centro Curitiba, inscrita no CNPJ sob o n° 03.983.776/0001-67, e ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., com sede à Alameda Araguaia, 3571, Centro Empresarial Tamboré, Barueri-SP, inscrita no CNPJ sob o n° 00.103.582/0001-31, por meio do procurador/representante, Diego David Baptista de Souza, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face do recurso administrativo interposto pelo licitante **Consórcio Themag/Tractebel.**

Apresentadas as razões a seguir, o recorrido requer seja desprovido o recurso ora impugnado, mantendo-se a habilitação do **Consórcio ENGEVIX/RHA.**

Pede deferimento.

Consórcio ENGEVIX/RHA
Representante Legal

PR/SL - Recebido
Em, 08/05/ Horas 16h20
Rubrica

CONSÓRCIO Engevix RHA

Fls. 0770
SEM EFEITO

CONTRARRAZÕES

1. CONTEXTO FÁTICO

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, tipo técnica e preço, cujo objeto é Contratação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE REVISÃO PERIODICA DE SEGURANÇA (RPS) DAS BARRAGENS DA CODEVASF.

O edital de licitação estabeleceu todos os critérios para julgamento das propostas de preço e habilitação dos licitantes, de modo que, após a abertura dos envelopes, restou habilitado o Consórcio ora recorrido.

Contudo, o licitante **Consórcio Themag/Tractebel**, inconformado e com o objetivo de inabilitar o consórcio do certame, interpôs recurso, ao qual ora apresenta-se contrarrazões, pois totalmente improcedente.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A recorrente pugna pela desclassificação do **Consórcio ENGEVIX/RHA**, em vista da sanção aplicada pela à Engevix pela sociedade de economia mista Eletrosul Centrais Elétricas S.A em 30/12/2016.

Inobstante incialmente reconheça que o sujeito ativo da licitação/contratação é diferente nas sanções previstas no inciso III (suspensão temporária) e inciso IV (declaração de inidoneidade), acaba por concluir equivocadamente que a suspensão temporária de licitar teria abrangência ampla, atingindo o mesmo sujeito ativo da declaração de inidoneidade, logo, todos os entes da Administração Pública.

Ocorre que o argumento trazido pelo recorrente de que *o ato ilícito de uma sociedade empresária não deixa de sê-lo em razão do ente público licitante/contratante e tampouco a unidade federativa a que pertence* não justifica o fato de se estender os limites de abrangência da sanção de suspensão temporária. O ato ilícito pode ter existido, mas a cada um, por procedimento administrativo próprio, é apurado a gravidade e aplicado a penalidade correspondente.

Nesse sentido, tem-se que as sanções previstas no artigo 87 da Lei de Licitações são graduais, e não podem ser aplicadas indiscriminadamente como se iguais fossem.

Assim, e com base nos consistentes fundamentos abaixo, é que a Engevix reitera que a abrangência da sanção aplicada pela Eletrosul é restrita ao órgão sancionador e portanto não está impedida de licitar no âmbito do CODEVASF:

1. **Exatos termos da decisão do processo administrativo por meio do qual restou aplicada a penalidade;**

Tanto na notificação por meio da qual a Eletrosul aplicou a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar, quanto em resposta às consultas posteriores, a Eletrosul posicionou-se que a sanção se restringe ao próprio órgão sancionador:

> *Carta Eletrosul CE DGS-0627/2016*
>
> *(...)21. Ante todo o exposto e em consonância com o entendimento da Assessoria Jurídica e da Autoridade Superior desta Empresa, indefere-se o recurso administrativo interposto pelas Recorrentes. Sendo assim, será mantida a decisão de aplicar a Sanção de Suspensão Temporária do Consórcio Construtor São Domingos e da empresa Engevix Engenharia S.A. participarem em licitação e contratar com a Eletrosul, que será imposta a partir da data de publicação da referida sanção no Diário Oficial da União.*
>
> *Carta Eletrosul CE DGS – 0357/2017*
>
> *(...)*
>
> *diante da penalidade aplicada, a empresa Galvão Engenharia S.A, uma das empresas consorciadas, impetrou mandado de segurança e obteve decisão liminar favorável* ***para restringir o alcance da penalidade exclusivamente no âmbito da Eletrosul,*** *consoante previsão contida no art. 83 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais)...* (grifo nosso).
>
> *Carta Eletrosul CE DGS-0150/2017*
>
> *Florianópolis, 25 de maio de 2017.*

(...)

> *Ao cumprimenta-lo cordialmente, reportamo-nos ao Ofício em destaque para informar que a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A. foi sancionada com a suspensão temporária de participar em licitação e impedida de contratar* ***somente no âmbito da Eletrosul****, em harmonia com as orientações emanadas do Tribunal de Contas da União....*(grifo nosso).

Isto é, pela suposta inexecução contratual (em discussão judicial), a Eletrosul instaurou processo administrativo para apenar a Engevix com o objetivo de impedí-la de licitar e contratar exclusivamente em seu âmbito. Assim, é inadmissível que o Consórcio recorrente pretenda que órgão distantemente diverso (CODEVASF) assevere os efeitos do processo administrativo em que sequer participou, expandindo os efeitos da sanção aplicada.

2. Aplicação imediata da Lei nº 13.303/2016 que prevê em seu artigo art. 83, inciso III, a abrangência da sanção restrita à entidade sancionadora;

Ainda, reforça os fundamentos até aqui discorridos a promulgação da denominada Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao refletir em seu art. 83 a previsão das sanções administrativas da Lei de Licitações, esclareceu e positivou que a *suspensão temporária* se restringe à entidade sancionadora:

> *III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.*

Portanto, a proponente, apenada com a *suspensão temporária de licitar e contratar* por uma empresa pública **conforme a própria recorrente informou**, será indevidamente desclassificada se provido o recurso do Consórcio recorrente.

Cabe ressaltar que a lei nova deve ser aplicada imediatamente, ainda que o parágrafo 3º do art. 91 preveja observância ao período de *vacatio legis,* por ser mais benéfica em matéria sancionatória e consoante art. 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

É certo, portanto, que a abrangência da penalidade imposta pela Eletrosul está configurada no âmbito do respectivo órgão, tanto porque este é o texto expresso da decisão sancionatória, quanto em razão da aplicação imediata da Lei nº 13.303/16 nos termos acima expostos.

3. Decisão judicial em que restou declarado o limite restritivo da sanção e foi determinada a correção no Portal da Transparência;

Não obstante a abrangência restritiva da decisão da Eletrosul sempre ter sido clara (seja pela análise dos seus exatos termos ou pela interpretação da jurisprudência dominante do TCU), inicialmente foi publicada com termos equivocados e repassada para publicação no CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas. Por este motivo, a recorrente ingressou com medida judicial (processo nº 5000628-53.2018.4.04.7200/JFSC), para ver determinada a especificação da abrangência naquele portal, o que foi deferido nos termos abaixo:

> *Dessa forma, não há ilegalidade alguma na publicação de aviso de penalidade no Diário Oficial da União (evento 1, OUT5) e na inscrição do nome da autora no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (evento 1, OUT6).*
>
> ***Isso não significa, contudo, que não se deve esclarecer quais órgãos e entidades estão abrangidos pela sanção*** *aplicada pela empresa ré, uma vez que o impedimento de contratar com o Poder Público poderia,* ***em tese****, atingir todos os*

órgão e entidades da Administração Pública federal, e não apenas a entidade sancionadora.

Fls 1172
Proc SEM EFEITO
PRISL

(...)

Assim, como o art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, ao delimitar a eficácia da suspensão e do impedimento, reporta-se ao termo "Administração", diferentemente do que ocorre no art. 87, IV, do mesmo diploma legal (em que há expressa referência à "Administração Pública"), conclui-se que a sanção aplicada à autora está restrita às licitações e contratações que envolvam a Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

***A própria entidade sancionadora, aliás, manifestou-se nesse sentido em diversas oportunidades** (evento 1, OUT4, OFIC7 e OFIC8), inclusive quando questionada por órgãos e empresas públicas estaduais.*

*Por isso, para que não restem mais dúvidas quanto à abrangência dessa limitação, **deve constar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas que a suspensão temporária de participação em licitações e o impedimento de contratar com a Administração referem-se, exclusivamente, à ré Eletrosul Centrais Elétricas S.A.** e, por decorrência lógica, a suas subsidiárias.*

*Em face do que foi dito, defiro a tutela de urgência para que, no registro da autora junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), passe a constar a informação de que abrangência da sanção aplicada pela ré Eletrosul Centrais Elétricas S.A. **restringe-se a esta** e a suas subsidiárias.*

Diante deste pronunciamento judicial e da observação inserida no CEIS quanto à abrangência restrita da penalidade não podem restar dúvidas de que a Engevix está suspensa de licitar e contratar apenas com a Eletrosul.

4. **Publicação no Diário Oficial da União em 31/01/2018 na qual a Eletrosul retifica a publicação sobre a sanção aplicada, para que**

CONSÓRCIO Engevix RHA

a informação correta sobre a abrangência passe a constar no Portal da Transparência;

SEM EFEITO

Ainda, atendendo à decisão judicial, bem como à notificação extrajudicial enviada pela Engevix, a Eletrosul publicou no Diário Oficial da União, em 31/01/2018 (fl. 88), aviso de alteração de penalidade, por meio da qual informa a retificação da fundamentação legal da sanção e expressamente declara a abrangência restrita da penalidade.

Colaciona-se abaixo trecho da resposta recebida pela Eletrosul (CE DGS-0040/2018) e a publicação mencionada:

> Por outro lado, o entendimento da Eletrosul quanto a penalização do direito da sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração, conforme bem já manifestado e certo citado em vossa notificação, devem se restringir somente ao órgão que a decretou, não estendendo-se aos demais Órgãos da Administração, seja federal e/ou estadual e/ou municipal, mesmo na vigência da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 8.666/93.
>
> Desta forma, informa que já retificou os termos da sua publicação, conforme documento em anexo, informando que com fulcros a superveniência de nova lei, a sanção pela inexecução total ou parcial do contrato n.º 90591136 junto sociedade de economia mista Eletrosul Centrais Elétricas S.A. de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de 2 (dois) anos, fica restrita a entidade sancionadora, por força do artigo 83, inciso III da Lei nº. 13.303/2016.
>
> Por fim, necessário ressaltar que em decorrência do procedimento adotado para atendimento do objeto da referida Notificação, não ser de responsabilidade da ELETROSUL, o prazo requerido de 48 (quarenta e oito horas), tornou-se impraticável.
>
> Diante de todo o exposto, entendemos como sanadas as questões pleiteadas na referida Notificação, colocando-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.
>
> Atenciosamente,
>
> Angelita Maria Pereira
> Gerente do Departamento de Gestão de Suprimentos, em exercicio

CONSÓRCIO Engevix ENGENHARIA E PROJETOS S/A RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

SEM EFEITO

AVISO DE ALTERAÇÃO DE PENALIDADE

A ELETROSUL Centrais Elétricas S.A retifica a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração com base no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, aplicada a Engevix Engenharia e Projetos S/A , CNPJ nº 00.103.582/0001-31, em decorrência da inexecução total ou parcial do contrato n.º 90591136, conforme aviso publicado no DOU nº 251, de 30/12/2016, Seção 3, p. 143, em razão do fulcros a superveniência de nova lei. A penalidade aplicada passa a vigorar com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, ficando restrita a entidade sancionadora, ELETROSUL Centrais Elétricas S.A. com base no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação anterior, realizada em 30/12/2016.

EDSON AUGUSTO BUCH
Gerente do Departamento de Gestão de Suprimentos

5. Informação contida no campo "Abrangência definida em decisão judicial" constante no detalhamento da sanção aplicada no Portal da Transparência (CEIS), a qual informa "No órgão sancionador";

O fato de Engevix possuir sanção cadastrada no CEIS não a impede automaticamente de licitar e contratar com qualquer órgão público, por ausência de fundamentação legal. É necessário acessar seu detalhamento e verificar a abrangência da penalidade lá informada.

Conforme consta no detalhamento da sanção aplicada à Engevix (inclusive na tela copiada pela recorrente em seu recurso) sua restrição é "No órgão sancionador":

Imprimir

Tipo de Pessoa:	Jurídica		
CNPJ:	00.103.582/0001-31		
Razão Social - Cadastro Receita:	ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A		
Nome Fantasia - Cadastro Receita:	Informação não disponível		
Quantidade de registros encontrados: 1	**Data da consulta:** 09/02/2018	**Hora da consulta:** 09:17:15	
Última atualização do Sistema:	**Data da atualização:** 09/02/2018	**Hora da atualização:** 08:12:14	

Detalhamento da Sanção Aplicada		
Nome da empresa informado pelo Órgão sancionador:	Engevix Engenharia e Projetos S/A	
Tipo da sanção:	Suspensão - Lei de Licitações	
Fundamentação legal:	Art. 87, inciso III, Lei 8666/1993	
Descrição da fundamentação legal:	Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;	
Data de início da sanção:	30/12/2016	
Data de fim da sanção	29/12/2018	
Data de publicação sanção:	30/12/2016	
Publicação	Diário Oficial da União Seção 3 Pagina 143	**Detalhamento do meio de publicação**
Data do trânsito em julgado:	**	
Número do processo:	90591136	
Abrangência definida em decisão judicial:	No órgão sancionador	
Órgão sancionador:	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	
Complemento do órgão sancionador:		
UF do órgão sancionador:	SC	
Origem da informação:	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A	**Endereço:** .
Contatos da origem da informação:	.	ceis@cgu.gov.br
Data da informação:	05/01/2017	

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

Fl. 24
Proc. 637/18-45
SEM EFEITO
PRISL

Esclarece-se que mesmo antes de constar ali a abrangência definida, havia naquele campo dois asteriscos (**), indicando quanto à necessidade de verificar a abrangência perante o órgão sancionador, o que derruba as alegações da recorrente de que a abrangência é sempre perante todos os entes da Administração Pública.

Essa é também a orientação exarada pelo Tribunal de Contas da União, conforme constou no Acordão nº 2429/2017, quando mencionado órgão foi consultado sobre a abrangência da penalidade:

> 1.5.1.5. deve-se ponderar, contudo, que consoante as informações prestadas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU, no expediente Ofício 17452/2017/CORIN/CRG-CGU (peça 4, página 2, parágrafo 1º, item 'a') , **há penalidade de suspensão temporária de participação e impedimento para contratar aplicada pela Eletrosul Centrais Elétricas S/A à empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A** (CNPJ 00.103.582/0001-31) , com base no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, pelo prazo de 24 meses, contados a partir de 30/12/2016, data da publicação dessa penalidade no Diário Oficial da União;

1.5.1.6. dada a falta de elementos para se manifestar quanto ao exposto no subitem anterior, **sugere-se à solicitante que diligencie diretamente a CGU e a Eletrosul Centrais Elétricas S/A, para obter informações acerca do alcance/escopo de aplicabilidade dessa penalidade**, se restrita apenas à Eletrosul Centrais Elétricas S/A ou abrange toda a Administração Pública;

6. Jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União.

Em que pese toda a fundamentação acima exposta, que não deixa dúvidas do caráter restritivo da sanção aplicada à Engevix, vale lembrar que há muito tempo há entendimento consolidado no Tribunal de Contas, no sentido de que a abrangência da penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar se restringe ao órgão sancionador, conforme os julgados mais recentes abaixo transcritos:

> *"A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar." Acórdão 1003/2015-TCU-Plenário*
>
> *"A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.*
> *Agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) contra decisão cautelar que determinara a correção do edital do Pregão Eletrônico 122/ADCO/SRCO/2012 de modo a ajustá-lo ao disposto no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, ou seja, para que a penalidade ali prevista alcance apenas as empresas suspensas por aquela estatal, consoante o entendimento do Acórdão 3.243/2012-Plenário. Argumentou a recorrente que: (i) a jurisprudência do TCU não estaria pacificada nos termos da citada decisão; (ii) diante da dúvida objetiva, seria tecnicamente impróprio falar-se em fummus boni iuris; (iii) a aplicação retroativa do novel*

entendimento atentaria contra o princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. O relator refutou todos os argumentos, esclarecendo que "o Tribunal pacificou a sua jurisprudência em considerar que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que impõe a 'suspensão temporária para participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos', tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou" e restabeleceu "o entendimento já consolidado na sua jurisprudência, no sentido de fazer a distinção nítida entre as sanções previstas nos aludidos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão 3.243/2012 – TCU – Plenário". Quanto à suposta aplicação retroativa, o relator contra-argumentou que, além de o acórdão em questão não ter criado novo entendimento, mas restabelecido a jurisprudência antes consolidada, "a Infraero teve oportunidade de corrigir o instrumento convocatório logo após tomar conhecimento da edição da mencionada deliberação e, também, ao receber a impugnação apresentada ... , o que, entretanto, preferiu não fazer, mesmo após ter sido comunicada da Cautelar concedida no mesmo sentido pelo Tribunal". "Em segundo lugar, as jurisprudências deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que o disposto na Lei 9.784/1999 não se aplica aos processos de controle externo apreciados por esta Corte de Contas." O Plenário acompanhou o relator e negou provimento ao Agravo. Acórdão 1017/2013-Plenário, TC 046.782/2012-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, 24.4.2013.

"D E S P A C H O
PROCESSO: 00000018.989.17-8 TCE/SP
REPRESENTANTE: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB/SP 288.403)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

(...) Volta-se o representante, exclusivamente, contra a vedação à participação de empresas punidas com a suspensão do direito de licitar ou contratar junto à Administração Pública, nos termos contidos no item 2.2 do edital[i], por entender que a mesma deveria ser limitada à esfera de atribuição da pessoa jurídica de direito público responsável pela aplicação da penalidade.

(...) Assente nesta Corte de Contas que a decretação da medida de suspensão do certame – dada a sua excepcionalidade – direciona-se apenas a casos específicos, nos quais haja uma ilegalidade flagrante ou mesmo uma indevida restrição ao universo competitivo.

No caso, adstrito ao conteúdo do texto editalício, não me parece ser o caso de adotar a medida extrema pleiteada.

Isto porque, se de um lado o entendimento contemporâneo da Casa convergiu na direção de que a pena de suspensão ou impedimento deve se restringir às empresas apenadas na esfera do órgão sancionador (ao contrário da declaração de inidoneidade, esta sim de alcance geral), de outro não se verifica uma ilegalidade manifesta, a ponto de indicar a concessão da liminar de suspensão, adstrita a situações excepcionais. Basta, portanto, que tanto o Órgão licitante quanto os interessados adotem esta interpretação – circunstância que poderá ser verificada no caso concreto pela Fiscalização, caso o processo seja selecionado para análise.(...) GCRRM, 10 de Janeiro de 2017, MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO"

Analisando os julgados e seus fundamentos, não restam dúvidas que é o entendimento restritivo que deve ser adotado por todos os órgãos licitantes.

7. Entendimento que se extrai do próprio Edital.

Por fim, demonstrando que o entendimento correto sobre a abrangência da sanção de suspensão temporária é no sentido de ser restrita ao órgão sancionador, transcreve-se abaixo os itens 2.6 e 8 do Edital, dos quais se inferem essa interpretação:

0781
Fls
Proc.: 0264/18-11
SEM EFEITO
PR/SI

> 2.6 Não será permitida a participação de empresas:
>
> a) Em processo de recuperação judicial ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, salvo se o plano de recuperação tenha sido homologado pelo juiz competente;
>
> b) Inclusas no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin);
>
> c) Que estejam **com o direito de licitar e contratar suspenso <u>com a Codevasf</u>** ou que tenham sido declaradas inidôneas, por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
>
> 8.1. A recusa injustificada do licitante vencedor em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Codevasf, o atraso injustificado na execução do contrato, a inexecução total ou parcial do contrato, bem como venha executá-lo fora das especificações e condições acordadas, e, ainda, impeça ou embarace, de alguma forma a fiscalização, caracterizam o descumprimento total das obrigações assumidas, nos termos do art. 81 c/c Arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, podendo a Codevasf, garantida a prévia defesa, aplicar ao responsável as seguintes sanções:
>
> I. Advertência;
>
> II. Multa;
>
> III. **Suspensão temporária de participação em licitação** e impedimento de contratar **com a Codevasf**, por prazo não superior a 2(dois) anos;
>
> IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Codevasf pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Na medida em que o próprio órgão licitante prevê que em caso de aplicação de sanção administrativa da mesma natureza que a discutida ela se dará no

âmbito do órgão sancionador (no caso seria a CODEVASF), por qual motivo a penalidade cumprida pela Engevix possuiria efeitos estendidos?

Como se vê, a interpretação quanto aos efeitos restritos da penalidade é a majoritária, tanto que corretamente adotada pela CODEVASF.

SEM EFEITO

3. PEDIDO

Diante dos fatos, justificativas e contrarrazões apresentadas, o **Consórcio ENGEVIX/RHA** requer seja o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo licitante **Consórcio Themag/Tractebel** integralmente negado e que a decisão inicial que habilitou o **Consórcio ENGEVIX/RHA** seja mantida.

Nesses termos, pede deferimento.

Consórcio ENGEVIX/RHA
Representante Legal

Folha: 30
Processo: 037/18-45
AD/GEP

Fls
Proc.
SEM EFEITO
PR/SL

30

Eletrobras
Eletrosul

Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Rua Deputado Antônio Edu Vieira 999-CP 5091-Pantanal
CEP:88040-901-FLORIANÓPOLIS-SC

CE DGS-0627/2016

Florianópolis, 16 de dezembro de 2016

Ao Senhor
Péricles Prade
Prade & Prade - Advogados Associados
Rua Esteves Junior nº. 50 - 1ª Andar - Centro
CEP: 88.015-130 - Florianópolis -SC.

Ref.: Resposta ao Recurso Administrativo interposto contra a Aplicação de Suspensão de Participação em Licitações e Contratar com a Eletrosul – Processos Administrativos nºs. 0018/2015 e 0020/2015 – Consórcio Construtor São Domingos e Engevix Engenharia S/A.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reportamo-nos ao teor da sua correspondência datada de 19/09/2016, por meio da qual V. Sa. apresenta recurso administrativo em face da aplicação da sanção de suspensão temporária do Consórcio Construtor São Domingos e da empresa Engevix Engenharia S.A. participar em licitações e contratar com a Eletrosul, decorrente da conduta apurada através dos processos administrativos em destaque, para prestar os seguintes esclarecimentos:

2. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o recurso administrativo ora em exame é tempestivo e perfaz os pressupostos de aceitabilidade.

3. Antes de adentramos nas questões de mérito, cumpre-nos esclarecer que os procedimentos administrativos instaurados não se constituem em mera formalidade, conforme alegado, isto porque foram motivados por fatos que, após devidamente apurados em processo administrativo próprio, resultou na rescisão do Contrato nº 90591136.

4. Ademais, tem a Administração o dever de sancionar o ente contratado que infrigir os termos pactuados, ficando sua discricionariedade restrita à escolha da penalidade a ser aplicada, conforme já decidiu a Corte de Contas da União, *in verbis* :

> *[...]*
>
> *O âmbito da discricionariedade na aplicação de sanções em contratos administrativos não faculta ao gestor, verificada a inadimplência injustificada da contratada, simplesmente*

Processo: 637718-45
AD/GEP
Fls
Proc.
SEM EFEITO
31

> *abster-se de aplicar-lhe as medidas previstas em lei, mas sopesar a gravidade dos fatos e motivos da não execução para escolher uma das penas exigidas nos art. 86 e 87 da Lei nº. 8666, observado o devido processo legal. (Acórdão 2.558/2006 – Segunda Câmara).*
>
> *[...]*

5. Importante destacar que a Lei nº 8.666/93 impõe ao administrador público o dever de aplicar as sanções decorrentes de comportamentos que violem a lei ou o contrato, sendo que a base legal está disposta nos seguintes artigos, dentre outros:

> *[...]*
> *Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;*
> *[...]*
> *Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o Contrato;*
> *[...]*
> *Art. 77. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;*
> *[...]*
> *Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.*
> *[...]*

6. Acerca da inafastabilidade da aplicação da sanção em caso de descumprimento contratual, destacamos o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *[...]*
>
> *Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes*

decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

0785
SEM EFEITO

[...]

7. Assim, a abertura dos mencionados processos administrativos é um dever da Administração, pois mesmo que diante de fortes indícios de autoria e materialidade ou mesmo quando se entender pela não ocorrência da infração, não cabe ao gestor fazer juízo pessoal e subjetivo da situação, de modo que venha afastar a abertura desses procedimentos.

8. Na analise das razões de mérito aduzidas na peça recursal, verifica-se que o seu conteúdo é similar ao já apresentado na defesa prévia, baseando-se nas alegações de nulidade da rescisão do Contrato, quais sejam: (i) prejudicialidade externa e (ii) cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial. Embora referidas razões já tenham sido objeto de análise por parte desta Empresa, conforme teor da CE DGS-0393/2016, datada de 22/07/2016, demonstraremos a seguir outras razões para o indeferimento do referido recurso.

9. Acerca da prejudicialidade externa, dada a alegada existência de decisão judicial suspendendo a rescisão contratual e seus efeitos, esclarecemos que, esta Empresa tem pleno conhecimento das hipóteses em que se opera no processo a prejudicialidade externa, hipóteses estas conhecidas na doutrina processual, todavia, o caso em análise não autoriza, a nosso juízo, a discussão sobre a aplicação do art. 313, V, alínea "a" do CPC ao processo administrativo.

10. Isto porque, a questão prejudicial nas esferas administrativa e civil são independentes, não inviabilizando o processo administrativo durante o trâmite do processo civil. Ademais, é perfeitamente possível que determinados fatos constituam infrações administrativas, mas não civil, permitindo a aplicação de penalidade ao licitante pela Administração, sem que haja a correspondente aplicação de penalidade na esfera civil.

11. Nesse sentido, a Eletrosul, no presente caso, não precisa aguardar a manifestação do Poder Judiciário para executar a sua decisão, salvo em caso de existir alguma medida cautelar impedindo. Contudo, como já demonstrado na resposta à defesa prévia, não foi observado nenhuma ordem judicial (liminar/antecipação de tutela) para suspender e/ou anular a tramitação dos processos administrativos instaurados pela Eletrosul.

12. Sobre a autoexecutoriedade das penalidades, de acordo com o entendimento de doutrinadores, a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para executar as decisões, pois, ao contratar, a Administração reserva-se implicitamente a faculdade de aplicar as penalidades contratuais e legais, independentemente de prévia intervenção do poder judiciário.

[...]

Hely Lopes Meirelles trata da autoexecutoriedade das penalidades aplicadas pela Administração nos seguintes termos: "Aplicação de penalidades: a aplicação de penalidades contratuais, garantida a prévia defesa, é medida autoexecutória de que se vale a Administração quando verifica a inadimplência do contratado na realização do objeto do contrato, no atendimento dos prazos ou no cumprimento de qualquer outra obrigação a seu cargo.

[...]

13. No tocante a nulidade da rescisão do Contrato, cabe destacar que a rescisão não está restrita apenas as questões apresentadas na peça recursal, pois de acordo com a instrução do processo de rescisão, é inquestionável a prática de diversos atos ali consignados, o que impede a nulidade do ato da Administração.

14. Assim, a aplicação da sanção foi baseada em fatos amplamente demonstrados no processo de rescisão, que trazem de forma concisa e com argumentos plausíveis o que efetivamente acarretou a rescisão contratual sob comento.

15. Ainda sobre o tema, vale destacar que, no exame da peça recursal, a Comissão de Penalização baseou-se nos critérios conforme mandamento do Instrumento de Contratação, que contém disposições claras a respeito das penalidades que eventualmente poderiam ser aplicadas ao contratado que descumprisse qualquer uma das cláusulas e condições do Contrato, qual foi e continua sendo o principal alicerce da decisão empresarial.

16. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com os princípios da LEGALIDADE, da ISONOMIA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO, do INTERESSE PÚBLICO, da CAUTELA ADMINISTRATIVA.

17. Quanto às razões evocadas no tocante ao indeferimento da produção de prova pericial, cabe esclarecer que cabe a comissão de penalização apreciar se era pertinente ou decisiva para aplicar ou não a penalização, contudo, uma vez demonstrado no processo provas suficientes e úteis para a tomada de decisão, sendo inclusive já oportunizada no processo de rescisão a apresentação dessas provas, não há que se falar em cerceamento de defesa. Em caso análogo o TCU assim decidiu:

[...]

Conforme o voto condutor do Acórdão 2.257/2007-TCU-1ª Câmara, o indeferimento de realização de inspeção a favor de responsável não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois lhe fora oportunizada a produção de provas em diversos momentos processuais, quer no

momento da citação, quer nesta fase recursal.

[...]

18. Destacamos, ainda, a decisão do TRF da 4ª Região sobre o tema.

[...]

Ementa: INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE. - Não cabe ao Poder Judiciário obrigar o Poder Administrativo a aceitar a produção de qualquer prova, quando fundamentadamente entende desnecessária. Ou seja, a presunção de legimitidade do ato administrativo não afasta a fiscalização judicial, que não tem competência, porém, para adentrar ao mérito do ato ou afastar a justificativa apontada pela administração para o entendimento adotado. ***(Apelação em Mandado de Segurança n° RS 2003.71.02.004841-0)***

[...]

19. No mesmo sentido, ao decidir pela não ocorrência de cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova pericial na esfera administrativa, assim decidiu o TRF da 1ª Região:

[...]

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Segundo entendimento firmado por esta Sexta Turma Suplementar, "o indeferimento de prova pericial no processo administrativo, do mesmo modo que ocorre no processo judicial, não configura cerceamento de defesa, desde que a negativa do julgador esteja devidamente fundamentada e verifique-se que as demais provas carreadas aos autos são suficientes para embasar a tomada de decisão." 2. Como é cediço, "direito líquido e certo é aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração (emerge de fato certo, documentalmente comprovado por ocasião da propositura da demanda). Assim, a lesão há de ser comprovada de plano, mediante prova pré-constituída" (Precedente do TRF1: AMS 2007.35.00.026494-9/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1, p.258, de 24/06/2011). 3. Apelação não provida. (Processo n° 2001.34.00.005536-8)

Fls 0788
SEM EFEITO

[...]

20. Isto porto e levando-se em consideração que as Recorrentes não apresentaram nenhuma fato novo em termos factuais e jurídicos, tão pouco juntaram fundamentações que tornassem factíveis a aceitação das justificativas apresentadas na defesa prévia, a Eletrosul concluiu que a sanção definida pelo art. 87 da Lei de Licitações e pelo instrumento contratual é a consequência legalmente estabelecida, não havendo discricionariedade para agir de maneira diversa.

21. Ante todo o exposto e em consonância com o entendimento da Assessoria Jurídica e da Autoridade Superior desta Empresa, **indefere-se o recurso administrativo interposto pelas Recorrentes**. Sendo assim, será mantida a decisão de aplicar a Sanção de Suspensão Temporária do Consórcio Construtor São Domingos e da empresa Engevix Engenharia S.A. participarem em licitação e contratar com a Eletrosul, que será imposta a partir da data da publicação da referida sanção no Diário Oficial da União.

Atenciosamente,

Edson Augusto Buch
Gerente do Departamento de Gestão de Suprimentos

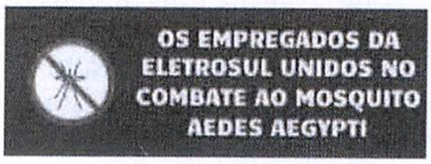

SEM EFEITO

Folha: 36

Processo: 637/18-45

PROJUR 08 DEINFRA

Eletrobras
Eletrosul

Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Rua Deputado Antônio Edu Vieira 999-CP 5091-Pantanal
CEP:88040-901-FLORIANÓPOLIS-SC

[redacted]

CE DGS-0150/2017

Florianópolis, 25 de maio de 2017

Ao Senhor
Claudio Cherem Garcia
CONSULTOR EXECUTIVO DO DEINFRA
Rua Tente Silveira, 162 - Edifício das Diretorias
Centro - Florianópolis - SC - CEP:88010-300

A PROJUR para atender solicitação do Processo DEINFRA 8784/2017
29/05/17

Claudio Cherem Garcia
Consultor Executivo de Infra-Estrutura
DEINFRA

Ref.: Ofício nº. 369/2017, de 17 de maio de 2017 - Sanção imposta à Empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reportamo-nos ao Ofício em destaque para informar que a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A. foi sancionada com a suspensão temporária de participar em licitação e impedida de contratar somente no âmbito da Eletrosul, em harmonia com as orientações emanadas do Tribunal de Contas da União.

2. Mantemo-nos à disposição de V. Sa. para prestar eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Edson Augusto Buch
Gerente do Departamento de Gestão de Suprimentos

cc. GPR/AD/Área: DGSF
cc.Empresa Externa:
cc. Empregado(s): Janete Inélia da Silveira, Everton Correa Soares

Presidência - DEINFRA
Recebi em 29/05/17
Hora: 13:30
Luciano
Nome Legível

Anexo:

Deinfra - Ofício nº 369-2017.pdf

Fls 0790
SEM EFEITO
Folha: 37
Processo: 037118-45
AD/GEP

Eletrobras Eletrosul | 50 anos

Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Rua Deputado Antônio Edu Vieira 999-CP 5091-Pantanal
CEP:88040-901-FLORIANÓPOLIS-SC

CE DGS-0040/2018

Florianópolis, 30 de janeiro de 2018

Ao Senhor
MOSIMANN HORN & ADVOGADOS ASSOCIADOS
A/C: DRª AKINE DAIANA DE FREITAS BEZERRA
Praça Pereira Oliveira, 64 - 3º andar - Ed. Emedaux
Florianópolis - SC - 88010-540

Ref.: Notificação Extrajudicial - Alteração de status/informação junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS) – Portal da Transparência, Governo Federal.

Prezada Senhora,

ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, empresa do sistema ELETROBRÁS, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, autorizada pelo Decreto nº. 64.395, de 23 de abril de 1969, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, nº 999, Pantanal, CEP 88040-901, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.073.957/0001-68, mediante o presente termo e na melhor forma de direito, vem apresentar:

CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com nossos cordiais cumprimentos e em resposta a Notificação Extrajudicial datada de 10/01/2018, realizada por ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.103.582/0001-31 com sede na Alameda Araguaia, nº 3.571 (Centro Empresarial Tamboré), Barueri, Cidade São Paulo/SP, vimos informar e dar-lhes ciência do que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que a Eletrosul não tem acesso ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, ferramenta criada pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União para gestão dos cadastros de sanções. Sendo que atualmente, esta Coordenação está incumbida de gerir os aludidos cadastros.

Em relação às sanções aplicadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Federal – tais como a Eletrosul, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia – O Ministério da Transparência adotou o procedimento provisório de coletar diariamente as informações relativas às sanções publicadas no Diário Oficial da União. Tal procedimento encontra esteio no artigo 1º, parágrafo único, da Portaria n. 1332, de 22 de julho de 2016, do Corregedor-Geral da União:

> Art. 1º. As informações relativas a penalidades e acordos de leniência passíveis de serem incluídas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)

deverão ser registradas e gerenciadas por meio do Sistema Integrado de Registro CEIS/CNEP (SIRCAD).

Parágrafo único. Ficam excluídos da obrigatoriedade de uso do SIRCAD os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, que atenderão o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 12.846/2013 pela utilização de sistema de registro de processos administrativos de responsabilização a ser instituído pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

Por outro lado, o entendimento da Eletrosul quanto a penalização do direito da sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração, conforme bem já manifestado e certo citado em vossa notificação, devem se restringir somente ao órgão que a decretou, não estendendo-se aos demais Órgãos da Administração, seja federal e/ou estadual e/ou municipal, mesmo na vigência da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 8.666/93.

Desta forma, informa que já retificou os termos da sua publicação, conforme documento em anexo, informando que com fulcros a superveniência de nova lei, a sanção pela inexecução total ou parcial do contrato n.º 90591136 junto sociedade de economia mista Eletrosul Centrais Elétricas S.A. de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de 2 (dois) anos, fica restrita a entidade sancionadora, por força do artigo 83, inciso III da Lei nº. 13.303/2016.

Por fim, necessário ressaltar que em decorrência do procedimento adotado para atendimento do objeto da referida Notificação, não ser de responsabilidade da ELETROSUL, o prazo requerido de 48 (quarenta e oito horas), tornou-se impraticável.

Diante de todo o exposto, entendemos como sanadas as questões pleiteadas na referida Notificação, colocando-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Angelita Maria Pereira
Gerente do Departamento de Gestão de Suprimentos, em exercício

cc. GPR/AD/Área: DGSF, DJU, DAAE
cc. Empregado(s): Everton Correa Soares, Janete Inélia da Silveira
Anexo o citado.

OS EMPREGADOS DA ELETROSUL UNIDOS NO COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI

39 0792

SEM EFEITO

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servnotes.eletrosul.gov.br/apoio/sva.nsf informando a senha **832581FB006A** e a contrassenha **80351FA**

40
SEM EFEITO
Folha: 40
Processo: 6371/18-45
ADIGER

clarecemos que os horários para abertura das propostas, especificados neste Aviso de Licitação, correspondem ao horário de Brasília.

LUIZ XAVIER DE ANDRADE NETO
Gerente do Departamento de Compras e Contratações

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA CN-80.2017.0790

Objeto: Fornecimento de Equipamentos, Materiais e Serviços para Ampliação da Subestação Bom Jesus da Lapa. Empresas Habilitadas: CONSÓRCIO WEG - ENERWATT e TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. A CHESF informa que o processo encontra-se com vistas franqueadas a partir desta publicação.

LILIAN ALVES CARNEIRO
Chefe do Departamento de Contratação de Empreendimentos

ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A

AVISOS DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 1/2018 - UASG 910847

Nº Processo: DAN.A/PE-01/2018. Objeto: Pregão Eletrônico - Bomba helicoidal submersa Total de Itens Licitados: 00013. Edital: 31/01/2018 de 08h30 às 11h30 e de 13h30 às 16h00. Endereço: Rua da Candelária, 65 - 2 º Andar Centro - RIO DE JANEIRO - RJ ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/910847-05-1-2018. Entrega das Propostas: a partir de 31/01/2018 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 16/02/2018 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: O Edital poderá ser retirado gratuitamente através do site www.comprasgovernamentais.gov.br ou na Secretaria da Departamento de Aquisição Nacional de Bens e Serviços, no 12º andar do endereço acima mencionado, mediante apresentação de comprovante de depósito identificado, por CPF ou CNPJ do depositante, da taxa de R$ 6,00 a ser efetuado na conta corrente da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A, número 77002-7, agência 3064-3, Banco do Brasil.

(SIDEC - 30/01/2018) 910847-91081-2018NE017691

PREGÃO Nº 7/2018 - UASG 910847

Nº Processo: DAN.A/PE-007/2018. Objeto: Pregão Eletrônico - Peças para bombas conforme descritivos constantes do Edital. Total de Itens Licitados: 00011. Edital: 31/01/2018 de 08h30 às 11h30 e de 13h30 às 16h30. Endereço: Rua Candelária, 65 - 12º Andar Centro - RIO DE JANEIRO - RJ ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/910847-05-7-2018. Entrega das Propostas: a partir de 31/01/2018 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 15/02/2018 às 11h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: O Edital poderá ser retirado gratuitamente através do site www.comprasgovernamentais.gov.br ou na secretaria do Departamento de Aquisição Nacional de Bens e Serviços, no 12º andar do endereço acima mencionado, mediante apresentação de comprovante de depósito identificado, por CPF ou CNPJ do depositante, da taxa de R$ 11,00 a ser efetuado na conta corrente da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A, número 77002-7, agência 3064-3, Banco do Brasil.

(SIDEC - 30/01/2018) 910847-91081-2018NE017691

PREGÃO Nº 22/2018 - UASG 910847

Nº Processo: DAN.A-PE-022/2018. Objeto: Pregão Eletrônico - Manta absorção Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 31/01/2018 de 08h30 às 11h30 e de 13h30 às 16h30. Endereço: Rua da Candelária, 65, 12º Andar Centro - RIO DE JANEIRO - RJ ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/910847-05-22-2018. Entrega das Propostas: a partir de 31/01/2018 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 15/02/2018 às 15h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: O Edital poderá ser retirado gratuitamente através do site www.comprasgovernamentais.gov.br ou na Secretaria da Gerência de Contratação Nacional de Bens e Serviços, no 12º andar do endereço acima mencionado, mediante apresentação de comprovante de depósito identificado, por CPF ou CNPJ do depositante, da taxa de R$ 6,00 a ser efetuado na conta corrente da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A, número 77002-7, agência 3064-3, Banco do Brasil.

PEDRO MARCONDES CORREA GUIMARAES
Chefe do Departamento de Aquisição Nacional de Bens e Serviços

(SIDEC - 30/01/2018) 910847-91081-2018NE017691

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÃO E INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÃO NACIONAL DE BENS E SERVIÇOS

EXTRATO DE CONTRATO

1. Contrato nº: GCN.A/CT-4500198710. 2. Contratada: Vanguard Comercial Serviços Importação e Exportação Ltda. 3. Objeto: Prestação de Serviços de Implantação da Central de Monitoramento da Rede Corporativa. 4. Modalidade de Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO nº. GCN.A/PE-288/2017. 5. Fundamentação Legal: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e posteriores alterações. 6. Valor Total: R$ 2.201.467,90 (dois milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), a serem pagos: R$ 1.428.033,72 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, trinta e três reais e setenta e dois centavos) no exercício de 2018 e R$ 773.434,18 (setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) no exercício de 2019. 7. Prazo: 24 (vinte e quatro) meses. 8. Data de assinatura: 05/01/2018. 9. Signatários: Pela ELETROBRAS ELETRONUCLEAR: Mônica Regina Reis - Diretora de Administração e Finanças e Leonam dos Santos Guimarães - Diretor Presidente; pela CONTRATADA: Mirna Machado - Diretora Presidente.

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº DAN.A/PE-447/2017

1. A ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, torna público que o Pregão Eletrônico nº DAN.A/PE-447/2017, publicado no D.O.U., no dia 01.12.17, foi declarado revogado. 2. Objeto: Aquisição de Kit Reparo para Bomba. 3. Motivo: Por interesse da Administração.

MANUEL FERNANDEZ PENA
Pregoeiro

RESULTADOS DE JULGAMENTOS

1. Pregão Eletrônico nº DAN./PE-490/2017. 2. Nome da empresa vencedora: AIRGOLD COMPRESSORES LTDA. 3. Objeto: sobressalentes para compressor alternativo. 4. Valor global da contratação: R$ 119.011,86. 5. Critério de Julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL.

GINA PASSAMANI
Pregoeira

1. Licitação Pregão Eletrônico n º DAN.A/PE - 495/2017. 2. Nome das empresas vencedoras: Millirep Comércio e Representações Ltda (Item 1) e Fest Importação e Exportação Ltda. (Item 2). 3. Objeto: Papel filtro. 4. Valor global das contratações: R$16.320,00 (Millirep) e R$21.551,72 (Fest). 5. Critério de Julgamento: Menor preço total de cada item.

1. Pregão Eletrônico nº. DAN.A-PE-336/2017. 2. Nome da empresa vencedora: RR Vision Comercial Ltda.-EPP. 3. Objeto: Filtro autolimpante para água do mar. 4. Valor global da contratação: R$171.164,80. 5. Critério de Julgamento: Menor preço global.

HENRIQUE TADEU VASCONCELOS DOS SANTOS
Pregoeiro

DIVISÃO REGIONAL DE AQUISIÇÃO ANGRA

EXTRATOS DE CONTRATOS

Nº DRAA.A/CT-4500199530
1. Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº DRAA.A/PE-404/2017. 2. Contrato nº DRAA.A/CT-4500199530. 3. Contratada: PLAST GOLDEN COMERCIO DE EMBALAGENS TECNICAS LTDA - ME (CNPJ 09.382.346/0001-76). 4. Objeto: fornecimento de adesivos, limpa mãos e resina. 5. Prazo de entrega: 60 (sessenta) dias corridos. 6. Valor do contrato: R$ 1.963,28 (Um mil, novecentos e sessenta e três reais vinte e oito centavos). 7. Data da assinatura: 26/01/2018. 8. Signatários: pela ELETROBRAS ELETRONUCLEAR: Viviane Sathler Mafort, Chefe da Divisão Regional de Aquisição Angra; pela CONTRATADA: Sérgio Spurio, Sócio-Gerente.

Nº DRAA.A/CT - 4500199394
1. Contrato nº DRAA.A/CT-4500199394. 2. Contratada: BAUHAUS DO BRASIL LTDA - EPP (CNPJ nº 02.635.031/0001-44). 3. Objeto: Prestação de serviços de locação de tendas para serem utilizadas durante a Parada Técnica Programada 2P14 da Usina Nuclear de Angra 2. 4. Prazo Contratual: 60 (sessenta) dias corridos. 5. Valor Total: R$ 213.499,00 (duzentos e treze mil, quatrocentos e noventa e nove reais). 6. Data da assinatura: 15/01/18. 7. Signatários: Pela ELETROBRAS ELETRONUCLEAR: Viviane Sathler Mafort - Chefe da Divisão Regional de Aquisição Angra e Edmundo Selvatici - Superintendente de Coordenação da Operação; pela CONTRATADA: Rita de Cássia Vieira Borges - Sócia-Administradora.

ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

AVISO DE LICITAÇÃO
LEILÃO
EDITAL CP Nº 2/2018

A ELETROSUL comunica que promoverá no dia 01/02/2018, às 11 horas, leilão de venda de energia elétrica convencional e incentivada, para fornecimento no mês de janeiro de 2018, cuja entrega da documentação de isenção deverá ser realizada até o dia de hoje (31/01/2018), às 18 horas. A simulação no sistema de leilão digital ocorrerá no mesmo dia do leilão (01/02/2018), às 09h30min e será exclusiva para os participantes inscritos.

O Edital e toda a documentação referente ao certame estão disponíveis no sítio eletrônico: www.eletrosul.gov.br.

ALCEU VIEIRA NETO
Coordenador da Comissão do Leilão

AVISO DE ALTERAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.223/2017 -

A ELETROSUL torna público que procedeu alteração no Edital do Pregão Eletrônico nº 10223/2017 - UASG nº 910810, referente ao processo de licitação nº 1304170223 - Aquisição de Monitores 23 polegadas, conforme Anexo 1 - Especificação Técnica e Anexo 2 - Lista de Preços, cujo Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 7, página 144, em 10/01/2018. O edital completo e o Aditamento nº 02 foram disponibilizados no endereço http://www.eletrosul.gov.br, no link pregão eletrônico e no site www.comprasnet.gov.br, Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET. A realização do Pregão Eletrônico passa a ser conforme abaixo:

Recebimento das propostas até às 09:00 horas do dia 15/02/2018.

Abertura das propostas às 09:00 horas do dia 15/02/2018.

Início da sessão de disputa de preços às 09:30 horas do dia 15/02/2018.

ANGELITA MARIA PEREIRA
Gerente do Departamento de Gestão de Suprimentos, em exercício

AVISO DE ALTERAÇÃO DE PENALIDADE

A ELETROSUL Centrais Elétricas S.A retifica a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração com base no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, aplicada a Engevix Engenharia e Projetos S/A , CNPJ nº 00.103.582/0001-31, em decorrência da inexecução total ou parcial do contrato n.º 90591136, conforme aviso publicado no DOU nº 251, de 30/12/2016, Seção 3, p. 143, em razão do fulcros a superveniência de nova lei. A penalidade aplicada passa a vigorar com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, ficando restrita a entidade sancionadora, ELETROSUL Centrais Elétricas S.A, com base no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação anterior, realizada em 30/12/2016.

EDSON AUGUSTO BUCH
Gerente do Departamento de Gestão de Suprimentos

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

1. Licitação: PE CSB.A.00080.2017. 2. Instrumento Contratual: 8000010172. 3. Nome da Empresa: BR Mix Comércio e Serviços Ltda ME. 4. Objeto: Prestação de serviço para instalação de aparelhos de ar condicionado tipo Split, em Furnas Centrais Elétricas S.A, no município de Aparecida de Goiânia - GO. 5. Valor contratual: R$ 16.399,00. 6. Vigência do contrato: 60 (sessenta) dias. 7. Data da assinatura: 29/01/2018.

1. Licitação: CS.GCL.E.002.2017. 2. Instrumento Contratual: TC nº 8000010057. 3. Nome da Empresa: BR INFRA - SISTEMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. 4. Objeto: Serviços de Obras Civis e Montagem Eletromecânica referente a substituição de 01 (uma) chave seccionadora de 500 Kv na Subestação de Cachoeira Paulista, estado de São Paulo. 5. Prazo Contratual: 02 meses. 6. Valor da Contratação: R$ 141.843,12. 7. Data de Assinatura: 26.01.2018.

1. Licitação: PE CSCR.A.00182.2014. 2. Instrumento Contratual nº 8000007952 - Aditamento nº 02. 3. Nome da Empresa: 2R DATATEL TELEINFORMÁTICA LTDA. 4. Objeto: alteração das Cláusulas 21 - Prazo e 24 - Valor do Termo Contratual. 5. Valor do Termo Aditivo: R$ 329.230,32. 6. Novo valor do Contrato: R$ 1.289.888,75. 7. Data de Assinatura do Aditamento 02: 16/01/2018.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO - PE.CSE.A.00051.2017.

1. FURNAS torna público que realizará Pregão Eletrônico para Contratação de serviço suporte técnico e direito de atualização de versões da solução TREND Micro DDAn (Deep Discovery Analyser) e DDI (Deep Discovery Inspection) utilizada em FURNAS. 2. O edital poderá ser consultado e obtido a partir desta data no website COMPRASNET www.comprasnet.gov.br (UASG 926137 - nº da licitação: 00051/2017). 3. As propostas deverão ser apresentadas até às 10:00hs do dia 19/02/2018, no mesmo endereço acima.

LEONARDO FERNANDES DE MEDINA COELI
Gerência de Centro de Serviços Compartilhados Escritório Central - CSE.A

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO OESTE DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO BRASÍLIA

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO Nº 88/2017

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 29/11/2017. Objeto: Pregão Eletrônico - Fornecimento de Hipoclorito de Cálcio em Tabletes, para Entrega nas Instalações de Furnas em Aparecida de Goiânia - GO.

SHIRLEY JOSEFA DA SILVA PALMEIRA
Gerente

(SIDEC - 30/01/2018) 926130-60562-2017NE015848

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032018013100088

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.